



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	8.269-4/2013
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAGUAINHA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	ARNALDO BARRETO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

## **II. RAZÕES DO VOTO**

Trata-se da análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Barreto, cujas impropriedades elencadas no relatório preliminar de auditoria foram consideradas sanadas por ocasião da análise da defesa.

A equipe técnica da 1ª Secex sugeriu no relatório conclusivo que fosse recomendado à atual gestão que:

a) registre contabilmente o parcelamento de créditos previdenciários na composição da provisão matemática previdenciária, diminuindo a necessidade de provisão a ser constituída, conforme orientação do Ministério da Previdência Social;

b) observe a Súmula nº 003/2013-TCE/MT para o exercício de 2014; e

c) registre contabilmente o recebimento dos créditos previdenciários parcelados, na oportunidade que a Prefeitura Municipal realizar o pagamento, conforme orientação do Ministério da Previdência Social.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das referidas contas com a expedição de 03 (três) recomendações, idênticas às recomendações propostas pela Secex.

Ressalto que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, referentes à posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2013, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública.

Todavia, destaco que a gestão do RPPS de Araguinha foi pautada nos princípios legais e constitucionais, situação em que foram observadas as orientações emanadas por este Tribunal.

Outrossim, quanto à irregularidade KB 10. Pessoal – Grave, que apontou que o cargo de contador não foi provido mediante concurso público (item 4.7), diante da edição da Súmula 003/2013 desta Corte de Contas, que dispõe “*Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo*”, entendo pela necessidade de determinar ao gestor que realize concurso público para o referido cargo ou que utilize os serviços do contador do Poder Executivo.

Por derradeiro, acompanho as sugestões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade, com determinação legal e recomendação, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha, relativas ao exercício de 2013.

## **II. PROPOSTA DE VOTO**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.850/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

I) Julgar **REGULARES** com determinação legal e recomendações as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha, gestão do Sr. Arnaldo Barreto;

II) Dar **quitação** ao responsável, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e do artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007; e

III) **Determinar** à atual gestão que:

a) utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Araguinha, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 TCE, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

IV) **Recomendar** à atual gestão que:

a) registre contabilmente o parcelamento de créditos previdenciários na composição da provisão matemática previdenciária, diminuindo a necessidade de provisão a ser constituída, conforme orientação do Ministério da Previdência Social;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) registre contabilmente o recebimento dos créditos previdenciários parcelados, na oportunidade que a Prefeitura Municipal realizar o pagamento, conforme orientação do Ministério da Previdência Social.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às recomendações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por fim, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das recomendações.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 09 de junho de 2014.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto